



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 282-07.2012.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.145
(29.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 282-07.2012.6.02.0017, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA" (PR, PSDB, PSD, PSDC, PPS, PSC, PPL, PRTB, PRP).

ADVOGADOS: Igor Franco Pereira dos Santos e outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SÃO LUIZ VOLTA A CRESCER".

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

RECORRIDO: ERALDO PEDRO DA SILVA.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RECORRIDO: JILSON DE LIMA NETO.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Iyan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUIZ ELEITORAL QUANTO A REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANALFABETISMO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. TESTE. CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM ESCRITA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. DEFERIMENTO DAS CANDIDATURAS.

1. O recorrido trouxe aos autos prova de sua desincompatibilização, sendo desnecessária a diligência pleiteada, destacando que cabia à parte recorrente informar a existência de outro cargo ocupado pelo recorrido do qual ele não se desincompatibilizou, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
2. O magistrado singular realizou o teste requerido pela recorrente nos moldes descritos pela Resolução TSE nº 23.373/2011, tratando-se de declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral, verificando a condição de alfabetizado do recorrido de forma individual e reservadamente, não havendo que se falar em nulidade dessa prova.
3. O analfabetismo para fins eleitorais é a ausência de conhecimentos básicos da língua escrita, a ponto de o candidato não conseguir se expressar.
4. *In casu*, o recorrente escreveu um texto compreensível, muito embora rústico, comprovando que possui conhecimentos básicos acerca da escrita e da leitura.
5. Recursos conhecidos, mas não providos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 282-07.2012.6.02.0017, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer, mas negar provimento aos presentes
recursos, nos termos do voto de eminente Relator.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
29 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR - Relator

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Elei-
toral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 282-07.2012.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam-se de Recursos Eleitorais Inominados interpostos pelas coligações "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA" e "SÃO LUIZ VOLTA A CRESCER" contra decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, sediada em São Luís do Quitunde/AL, que julgou improcedentes as impugnações de registro por elas ajuizadas e deferiu os registros de candidatura de Eraldo Pedro da Silva e Jilson de Lima Neto aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, daquele município, nas eleições de 2012.

Verifico que os recursos são cabíveis, as recorrentes são partes legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 136/159 da coligação recorrente "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA".

**Ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa –
Cerceamento de defesa**

A coligação recorrente pugna pela nulidade da sentença, em suma, pela suposta ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que o Juiz Eleitoral da 17ª Zona não se manifestou sobre o seu requerimento para que fosse oficiada a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, a fim de que informasse aquele Juízo Eleitoral sobre a existência de cargo ou função exercida pelo recorrido Eraldo Pedro da Silva.

Observo que a coligação recorrente juntou às fls. 38 cópia do Diário Oficial do Estado, edição do dia 16/03/2011, na qual destaca a nomeação do recorrido Eraldo Pedro da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Nível SP-07, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em face da qual pretendia que se reconhecesse a sua inelegibilidade, tendo em vista que não teria comprovado a sua desincompatibilização desse cargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 282-07.2012.6.02.0017, Classe 30

Verifico, ainda, que, em sua defesa, o recorrido trouxe aos autos (fls. 88) cópia do Diário Oficial do Estado, edição do dia 15/06/2011, na qual destaca a sua exoneração do cargo acima referido.

Sendo assim, entendo que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau, pois desnecessária a diligência pleiteada, destacando que cabia à parte recorrente informar a existência de outro cargo ocupado pelo recorrido do qual ele não se desincompatibilizou.

Além disso, a coligação recorrente assevera que o magistrado de primeiro grau realizou o teste de alfabetização após a fase de alegações finais, sem intimação da parte contrária e sem abrir vista para manifestação sobre o documento produzido, entendendo que tal prova é nula, não devendo ser considerada para efeito de qualquer valoração probatória no presente julgamento.

Da análise dos autos, vejo que foi a coligação recorrente quem requereu em suas alegações finais (fls. 133) a realização do teste de próprio punho pelo recorrido na presença do juiz, nos moldes exigidos pelo TSE.

Quanto a este ponto, vejamos o que dispõe o art. 27, IV e § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

IV - comprovante de escolaridade;

(...)

§ 8º A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

No presente caso, observo que o magistrado singular realizou o teste requerido nos moldes descritos pela Resolução TSE nº 23.373/2011, conforme comprova o documento do fls. 118, que se trata de declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral, verificando a condição de alfabetizado do recorrido de forma individual e reservadamente.

Ademais, a legislação de regência não prevê a manifestação da parte contrária em relação ao teste de alfabetização realizado, como pretende a coligação recorrente, sendo tal instrumento uma faculdade conferida ao juiz eleitoral para formar seu convencimento quanto à condição de alfabetizado do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 282-07.2012.6.02.0017, Classe 30

Importante destacar o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema ora em análise. Vejamos:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Agravo improvido.

I - Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

II - Agravo regimental improvido.

(TSE - AgR-REspe. nº 31937 - Tangará/RN, Acórdão de 05/05/2009, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/06/2009, p. 36). (Grifei).

Com isso, tendo o magistrado de primeiro grau agido nos termos da legislação de regência, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, destaco que está superada qualquer discussão quanto às desincompatibilizações dos recorridos, eis que, conforme acima já demonstrado, o recorrido Eraldo Pedro da Silva trouxe aos autos (às fls. 88) cópia do Diário Oficial do Estado, edição do dia 15/06/2011, na qual destaca a sua exoneração do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Nível SP-07, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Quanto ao recorrido Jilson de Lima Neto, traz a comprovação de sua desincompatibilização às fls. 54 dos autos, onde se verifica que, em 06/06/2012, protocolou requerimento pleiteando o seu afastamento do cargo de Assistente Administrativo da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, a fim de se candidatar nas eleições de 2012.

No que pertine à suposta inelegibilidade do recorrido Eraldo Pedro da Silva, decorrente da sua condição de analfabeto, também entendo que não assiste razão aos recorrentes. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 282-07.2012.6.02.0017, Classe 30

Em verdade, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o recorrido não pode ser classificado categoricamente como analfabeto, uma vez que demonstrou, ainda que com limitações, conhecimentos do vernáculo, conseguindo relativamente compreender o teste ao qual foi submetido, escrevendo em letra legível declaração ditada pelo magistrado (fls. 118), destacando que o texto redigido é compreensível, restando demonstrado que o recorrido possui conhecimentos acerca da escrita e da leitura.

Analisando os autos, verifico no teste realizado que o texto escrito pelo recorrido às fls. 118, apesar de possuir alguns erros de grafia, é perfeitamente legível. Da sua leitura, é possível identificar o nome do candidato, declaração de que sabe ler e escrever, a quem o texto é endereçado (Justiça Eleitoral), local e data.

Assim, o referido teste revela de modo claro que o recorrido não possui conhecimentos mais sofisticados do vernáculo português. Entretanto, não se pode afirmar que não consiga compreender a linguagem escrita ou mesmo expressar-se por escrito.

Ademais, as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos, conceito que entendo cabível àqueles que não conseguem compreender a linguagem escrita, não sendo o caso dos autos, uma vez que, mesmo que de forma rudimentar, o recorrido consegue entender a escrita, bem como se expressa de forma escrita.

Esse entendimento vem sendo adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 282-07.2017,6.02.0017, Classe 30

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE – AgR-REspe nº 306S2 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Portanto, não procede a alegação da coligação recorrente “SÃO LUIZ VOLTA A CRESCER”, quando afirma que a declaração de próprio punho não tem o condão, por si só, de averiguar se o candidato atende à condição de alfabetizado, pois o teste acima referido foi realizado na presença do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, conforme atestado por Sua Excelência às fls. 118, mostrando-se suficiente para o seu convencimento quanto à condição de alfabetizado do recorrido Eraldo Pedro da Silva.

Ante o exposto, conheço dos recursos, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 282-07.2012.6.02.0017

Prot. 21.962/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA"
(PR/PSDB/PSD/PSDC/PSP/PSC/PPL/PRTB/PRP)
ADVOGADO : Igor Fráncô Pereira dos Santos
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "SÃO LUIZ VOLTA A CRESCER"
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRIDO(S) : ERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
RECORRIDO(S) : JILSON DE LIMA NETO
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.145, de 29.08.2012). Sustentação oral dos causídicos Ygor Franco e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários